

19/02/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.216-1 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : RONALDO SILVA DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : RONALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL GRAVE CONTRA MILITAR EM OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE FARDAMENTO DO EXÉRCITO. COLISÃO DO VEÍCULO DO PACIENTE COM A VIATURA MILITAR. IMPUTAÇÃO DE DOLO EVENTUAL. AGENTE CIVIL. INOCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA FUNÇÃO DE NATUREZA MILITAR. EXCEPCIONALIDADE DA JUSTIÇA CASTRENSE PARA O JULGAMENTO DE CIVIS, EM TEMPO DE PAZ.

1. Ao contrário do entendimento do Superior Tribunal Militar, é excepcional a competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do "intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado" (CC 7.040, da relatoria do ministro Carlos Velloso).

2. O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da Lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal).

3. No caso, a despeito de as vítimas estarem em serviço no momento da colisão dos veículos, nada há na denúncia que revele a vontade do paciente de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco



Supremo Tribunal Federal

HC 86.216 / MG

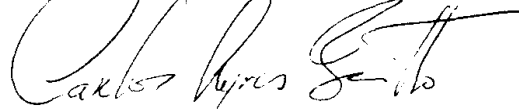
a de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense.

4. Ordem concedida para anular o processo-crime, inclusive a denúncia.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir o pedido de **habeas corpus**, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

19/02/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.216-1 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 PACIENTE(S) : RONALDO SILVA DE SOUZA
 IMPETRANTE(S) : RONALDO SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar. Acórdão que afastou a tese da incompetência da Justiça Castrense para o julgamento do paciente, pelo suposto delito de homicídio doloso (art. 205 do CPM) e do crime de lesão corporal grave (§1º do art. 209 do CPM). Esta a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA.

- Agente civil. Homicídio e lesões corporais de natureza dolosa (dolo eventual), em tese, perpetrados contra militares em serviço, desempenhando missão de transporte de suprimentos para o 55º Batalhão de Infantaria.

- Artigo 9º, inciso III, alínea 'd', do COM. Interpretação extensiva. Função de natureza militar além das previstas no artigo 142 da Carta Magna. Atividades-meio, de cunho administrativo.



HC 86.216 / MG

- In casu, transporte de uniformes de uso privativo do Exército Brasileiro, em obediência a determinação legal superior, autuado em nome da instituição.

- Fixação da competência da Justiça Militar da União - critérios de natureza própria e peculiares a este ramo especializado do Direito, o que justificam a sua razão de existir.

- Habeas corpus conhecido e denegada a ordem, por falta de amparo legal.

- Decisão unânime".

2. Pois bem, a Defensoria Pública da União, impetrante, renova, aqui, a tese da incompetência da Justiça Militar da União para o julgamento do paciente. O que faz sob o argumento de que os delitos imputados a ele, paciente, não se enquadram nas definições de crime militar do art. 9º do CPM. Isso porque, se, por um lado, as vítimas eram militares em serviço, por outro, elas "(...) não estavam no desempenho de função de natureza militar que justifique o deslocamento de competência para julgamento do feito para a Justiça Castrense, vez que, na hipótese em tela, impossível vislumbrar ato atentatório aos interesses das instituições militares, relacionados com sua destinação constitucional e legal" (fls. 16/17).

3. Prossigo neste relato da causa para pontuar o seguinte:



HC 86.216 / MG

I- Ronaldo Silva de Souza, paciente, foi denunciado pelo Ministério Público Militar pelos supostos delitos militares de homicídio e lesão corporal grave. Isso devido a que:

"(...) no dia 21 de janeiro de 2004, cerca das 10h e 50min, no viaduto Vila Rica (...), a viatura militar tipo Baú, placa GMF 1710, do 4º Depósito de Suprimentos (Juiz de Fora/MG), que transportava fardamentos para suprir o 55º Batalhão de Montes Claros/MG, foi abalroado pelo Caminhão Scania T 112 H, placa GKL 4138, carregado com aproximadamente 27 toneladas de minério, conduzido pelo motorista profissional ora denunciado.

A apuração comprovou que o denunciado, além de empregar velocidade superior à permitida pelo local, que era de apenas 40km/h, realizou, próximo à entrada do referido viaduto, ultrapassagem proibida e perigosa. Conseqüentemente, invadiu a contramão direcional em manobra extremamente arriscada, tanto que, ao se deparar com outros veículos que fluíam em sentido oposto, tentou retornar à sua faixa, momento em que colidiu, inicialmente, com a traseira da viatura militar, atingindo, em seguida, outras três veículos civis que trafegavam em sentido contrário e ficaram parcialmente danificados, voltando a impactar, violentamente, contra a viatura militar, desta feita lançando-a para fora do viaduto, de uma altura de cerca de 40m (...).

O comportamento delituoso retrodescrito acarretou lesões corporais graves no Cabo Thiago



HC 86.216 / MG

Lopes Souza, bem como o óbito instantâneo do Cabo Maurício Vicente Segrégio Júnior (...).

A viatura militar, de acordo com a Ficha de Serviço acostada às fls. 274, percorreria o itinerário: 2ª Cia Sup/JF - Montes Claros - 2ª Cia Sup/JF, tendo como natureza militar do serviço, o transporte de materiais para suprir o 55º BI e Tiros-de-guerra de Diamantina, Curvelo e Guanhães, mais precisamente, missão de distribuição de fardamento, autorizada pela Cmdo da 4ª RM/4ª DE e publicada no Boletim interno n. 013, de 20/01/2004.

(...)” (fls. 37/39).

II- recebida a denúncia, o réu foi interrogado, oportunidade em que a Defensoria Pública da União argüiu a incompetência do Juízo Castrense para a apuração dos fatos. Isto sob a alegação de que o transporte de uniformes do Exército não constituiria “função militar”, capaz de definir a competência da Justiça Militar;

III- deu-se que a Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 4ª CJM acolheu o parecer ministerial público e rejeitou a exceção de incompetência;

IV- inconformada, a defesa impetrou habeas corpus no Superior Tribunal Militar. Writ que foi denegado sob o fundamento de



HC 86.216 / MG

que é de se aplicar ao caso a alínea "d" do inciso III do art. 9º do CPM¹. Leia-se:

"(...) apesar da jurisprudência firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal, entendemos que a Justiça Militar da União é competente para processar e julgar os fatos envolvendo crimes praticados, em tese, por agente civil contra militares em exercício de missão, de natureza militar" (trecho do voto condutor do acórdão, fls. 105).

4. É contra esse entendimento que se volta a defesa. É que, em seu juízo, a Constituição Federal restringiu o conceito de função de natureza militar àquela referente "*(...) à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem*" (art. 142 da CF). Donde alegar que "por óbvio, o transporte de fardamentos não se coaduna com a definição constitucional de função de natureza militar, haja vista tratar-se de atividade meramente administrativa, ou seja, simples

1 "Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz;

(...)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

(...)

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior".



HC 86.216 / MG

serviço militar" (fls. 16). Daí o pedido de declinação do foro para a Justiça Comum da Comarca de Ouro Preto/MG.

5. Averbo que solicitei informações à autoridade impetrada e, na seqüência, abri vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Procuradoria que opinou pelo indeferimento da ordem.

6. Derradeiramente, consigno que em consulta à página oficial do Superior Tribunal Militar na internet observei que o julgamento do paciente estava marcado para o dia 12 de fevereiro de 2008, motivo pelo qual deferi, de ofício, medida liminar para suspender a ação penal até a apreciação da causa por este Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

* * * * *

clsv



19/02/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.216-1 MINAS GERAISV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Conforme relatado, a questão a ser deslindada por esta nossa Primeira Turma é a da competência, ou não, da Justiça Castrense para processar e julgar o paciente. Paciente, caminhoneiro profissional, que se envolveu num acidente com veículo do Exército Brasileiro, vitimando, fatalmente, um Cabo e causando lesões corporais graves em outro.

9. De saída, pontuo que o Superior Tribunal Militar indeferiu a ordem ali requestada, sob o fundamento de que é de se aplicar ao caso a alínea "d" do inciso III do art. 9º do CPM, *verbis*:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou **por civil**, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

(...)

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, **contra militar em função de**



HC 86.216 / MG

natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior". (grifei)

10. O entendimento perfilhado pela Corte Castrense encontra suporte na **interpretação extensiva** de tal dispositivo legal. Entendimento que, nas palavras da decisão impugnada, admite "como função de natureza militar não só aquelas previstas no artigo 142 da nossa Carta Magna, mas também aquelas de cunho administrativo, consideradas atividades-meio, como, **in casu**, o transporte de uniformes, de uso privativo do Exército brasileiro, atuando os militares em cumprimento a ordem superior e em nome dessa Instituição" (trecho do voto condutor do acórdão, fls. 106).

11. Muito bem. Esta Suprema Corte, por algumas vezes, já enfrentou o tema da caracterização de crimes militares por agentes civis, em períodos de paz. Nestas oportunidades, fixou o entendimento de que a configuração do delito militar é de caráter excepcional, decorrente, portanto, de uma interpretação restritiva do art. 9º do CPM. Interpretação, essa, a vincular a configuração do delito militar à ofensa daqueles bens jurídicos tipicamente associados à **função de natureza castrense**, cujos contornos estão assim tracejados pela Constituição Federal:



HC 86.216 / MG

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, **e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem**". (grifei)

12. Assim colocada a questão, percebe-se que, ao contrário do entendimento do Superior Tribunal Militar, é mesmo excepcional a competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. Nesta linha de orientação, o Plenário deste STF, no Conflito de Competência 7.040, Rel. Min. Carlos Velloso, perfilhou a tese de que a tipificação da conduta praticada por civil como crime militar está a depender do **"intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado"** (grifei, trecho da ementa do Conflito de Competência 7040).

13. Embasados neste posicionamento, julgados posteriores afastaram a competência da Justiça Militar em casos, por exemplo, de crimes de trânsito¹, nos quais se constatou a **culpa** do civil. Cito,

¹ O Conflito de Competência 7.040 também tinha como pano de fundo acidente de trânsito.



HC 86.216 / MG

por amostragem, o HC 81.963, rel. Min. Celso de Mello, cuja ementa é a seguinte:

"HABEAS CORPUS" - CRIME DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS CONTRA MILITAR EM MANOBRA - INOCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - POSTULADO DO JUIZ NATURAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE DO AGENTE - PEDIDO DEFERIDO. **EXCEPCIONALIDADE DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, EM TEMPO DE PAZ, TRATANDO-SE DE RÉU CIVIL.** - Não se tem por configurada a competência penal da Justiça Militar da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação delituosa, a eles atribuída, não afetar, ainda que potencialmente, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, que constituem, em essência, nos delitos castrenses, os bens jurídicos penalmente tutelados. - O caráter anômalo da jurisdição penal castrense sobre civis, notadamente em tempo de paz. O caso "Ex Parte Milligan" (1866): um precedente histórico valioso. O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. - O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, pelo Poder Público, das



funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial. O postulado do juiz natural, em sua projeção político-jurídica, reveste-se de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem, por titular, qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal. - É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural - que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado - consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. - A perseguibilidade do delito de lesões corporais culposas, por iniciativa do Ministério Público, está condicionada à representação da vítima. - A ausência de formalização, dentro do prazo legal, da pertinente representação a que alude o art. 88 da Lei nº 9.099/95 dá ensejo ao reconhecimento da decadência,



HC 86.216 / MG

que constitui, ante a inércia do ofendido, causa extintiva da punibilidade do agente”.

14. Dito isto, a questão está em saber se tal posicionamento é de se aplicar ao caso em análise. Isso porque, ao menos segundo a denúncia ajuizada, os resultados lesivos (morte e lesão corporal) seriam decorrentes de uma conduta **dolosa**. Dolo **eventual, é certo**, e que, mais uma vez nos termos da inicial acusatória, decorreria de supostos: a) excesso de velocidade do veículo conduzido pelo paciente; b) ultrapassagem em local proibido. Mas a contextura fática da causa não se encerra aqui. É importante reafirmar que o veículo do Exército - no qual estavam as vítimas - **transportava fardamento**, em operação autorizada pelo Comando da 4ª RM/4ª DE.

15. Este o quadro, tenho que a ordem é de ser concedida. É que o exame dos documentos que instruem os autos sinaliza para a competência da Justiça Estadual Comum para o julgamento do paciente. Quero dizer: a despeito de as vítimas estarem em **serviço** no momento da colisão dos veículos, nada há na denúncia que indique a vontade do paciente de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco a de impedir a continuidade de eventual operação militar. Até mesmo porque, segundo ressalta a inicial acusatória, se dolo existiu, ele foi eventual e está jungido à irresponsabilidades que, infelizmente, vimos com frequência nas



HC 86.216 / MG

estradas brasileiras. Pelo que não há indicativo de que, **deliberadamente**, o paciente haja praticado qualquer ato para se contrapor a instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades ou operações. Ingrediente psicológico ou subjetivo de aversão ou propósito anti-castrense que, no caso, seria elementar do tipo penal.

16. Não é só: a leitura do art. 142 da Constituição Federal aponta para uma diferença fundamental: aquela existente entre os "militares em serviço" e a "função de natureza militar". Distinção que Célio Lobão assim remarca:

"Função de natureza militar é atribuição específica conferida por lei ao militar, como integrante das Forças Armadas, exercitadas com características próprias de instituição militar, sobrevelando-se o poder legal conferido à autoridade militar.

Portanto, a função de natureza militar distingue-se de outro serviço do qual é incumbido o militar, serviço, esse que não é próprio de integrante de organização militar, conquanto seja indispensável ao funcionamento, à manutenção, à própria existência da corporação castrense. Assim sendo, encontra-se em serviço, o militar que realiza a limpeza, a manutenção do estabelecimento militar, a aquisição de gêneros alimentícios e de outros bens, preparo de refeições, recuperação e manutenção dos



HC 86.216 / MG

meios de transporte militares, além de outras atribuições desta espécie.”

17. Cuida-se, já se vê, de aporte doutrinário que bem sintoniza com os julgados desta Suprema Corte, prestigiadores do juízo de que apenas a função de natureza militar tem a força de atrair a incidência da alínea “d” do inciso III do art. 9º do CPM.

18. Nesta ampla moldura, concedo a ordem. O que faço para declarar a incompetência absoluta da Justiça Militar quanto ao processo e julgamento do feito. Pelo que anulo todos os atos praticados, inclusive a denúncia, cabendo à Auditoria da 4ª CJM a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca onde se deu o fato objeto da persecução penal do Estado.

19. É como voto.

* * * * *

clsv



19/02/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.216-1 MINAS GERAIS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Está anulando todo o processo, até a denúncia?

sim

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Até, porque é incompetente a Justiça Militar para processar o feito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Foi uma colisão de veículos com envolvimento de viatura militar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Sim, transportando fardamentos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Pela denúncia, haveria o enquadramento na alínea "d" do inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar:

[...]

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, "ou" no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

[...]

Supremo Tribunal Federal

HC 86.216 / MG

O relator ressalta que não houve o elemento subjetivo: a vontade de agredir o bem militar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não haveria. De se voltar contra a instituição das Forças Armadas ou boicotar uma atividade tipicamente militar, coartar uma função militar.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:
Então, mandaremos ao juízo competente ou anularemos tudo?

anul

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)- Não. Anulamos e mandamos para a Justiça comum.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Anulamos e mandamos para a Justiça Comum Estadual.

*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 86.216-1**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): RONALDO SILVA DE SOUZA

IMPTE.(S): RONALDO SILVA DE SOUZA

ADV.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 19.02.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.



Ricardo Dias Duarte

pl Coordenador